

Aviso nº 1021 - GP/TCU

Brasília, 2 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2258/2025, bem como das demais peças indicadas no subitem 1.6.4 da referida Deliberação, proferida pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 24/9/2025, ao apreciar o TC-020.968/2023-0, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

O mencionado processo trata de representação do Ministério Público de Contas junto ao TCU, fundamentada em notícia jornalística, solicitando o acompanhamento das cobranças da dívida da Venezuela com o BNDES e a determinação para que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) divulgue de forma transparente as dívidas de todos os países devedores do Brasil.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 2258/2025 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de representação do MPTCU, fundamentada em notícia jornalística, solicitando o acompanhamento das cobranças da dívida da Venezuela com o BNDES e a determinação para que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) divulgue de forma transparente as dívidas de todos os países devedores do Brasil;

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, cabendo, portanto, o seu conhecimento;

Considerando a necessidade de promover a transparência ativa e passiva das informações governamentais, visando fortalecer o controle social sobre os atos da administração pública, especialmente em relação às operações de crédito que envolvem recursos da União;

Considerando que os posicionamentos da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex), do Ministério da Fazenda (MF) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE) convergem para a ausência de impedimentos à disponibilização de informações sobre objeto, origem e valor das dívidas de todos os países devedores do Brasil, fazendo a ressalva de que devem ser observados os casos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo amparadas por lei, bem como aquelas informações consideradas como atos preparatórios, de acesso restrito;

Considerando que o TC 033.543/2020-8 encontra-se encerrado em virtude do não conhecimento da representação da representação objeto daqueles autos;

Considerando a inexistência dos pressupostos para a adoção da medida cautelar solicitada, uma vez que não ficou caracterizado o periculum in mora, ou seja, o risco de dano iminente que a não divulgação imediata dos dados pudesse causar, conforme análise da unidade técnica e despacho do relator;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; indeferir o pedido de medida cautelar formulado, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, que fundamentou este Acórdão, ao representante e aos demais interessados, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.968/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 **recomendar**, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, à Secretaria-Executiva



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 26/2025 - TCU – Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (SE-Camex) a disponibilização, de forma clara e transparente, de informações acerca do objeto, origem e valor, dentre outros dados que entender necessários, das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com vistas a possibilitar, inclusive, o exercício do controle social, ressalvando a observância dos casos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo amparadas por lei e aquelas consideradas como atos preparatórios, de acesso restrito;

1.6.2. **recomendar**, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, à Coordenação-Geral de Avaliação e Recuperação de Créditos ao Exterior do Ministério da Fazenda a disponibilização, de forma clara e transparente, de informações acerca do objeto, origem e valor, dentre outros dados que entender necessários, das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com vistas a possibilitar, inclusive, o exercício do controle social, ressalvando a observância dos casos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo amparadas por lei e aquelas consideradas como atos preparatórios, de acesso restrito;

1.6.3. **recomendar**, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, à Secretaria-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores a disponibilização, de forma clara e transparente, de informações acerca do objeto, origem e valor, dentre outros dados que entender necessários, das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com vistas a possibilitar, inclusive, o exercício do controle social, ressalvando a observância dos casos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo amparadas por lei e aquelas consideradas como atos preparatórios, de acesso restrito.

1.6.4. **encaminhar** cópia da presente representação e desta decisão à Procuradoria-Geral da República, ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Dados da Sessão:

Ata nº 38/2025 – Plenário

Data: 24/9/2025 – Ordinária

Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ

Presidente: Ministro VITAL DO RÊGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 24 de setembro de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexContas

Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

TC 020.968/2023-0

Apenso:

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo(a) AUFC ALFREDO MENDONÇA PEDREIRA DE CERQUEIRA.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Consoante delegação de competência do Sr. Auditor-Chefe (PORTARIA-AUDBANCOS 1, de 24/4/2023), encaminhem-se os presentes autos ao gab. do Ministro-Relator para deliberação.

AudBancos, em 13 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS BORGES TEIXEIRA

Matrícula 3500-9

Diretor

TC 020.968/2023-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), CNPJ 33.657.248/0001-89, empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)

Responsável: Aloizio Mercadante Oliva (CPF: 963.337.318-20) – Presidente do BNDES

Representante: Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Procuradores/advogados: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação do MPTCU, baseada em notícia divulgada pelo Jornal “O Globo” (<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/05/31/por-que-venezuela-tem-divida-bilionaria-com-brasil-e-quem-paga-a-conta.ghtml>), em relação a empréstimos concedidos pelo Estado Brasileiro ao Estado Venezuelano:

2. Resumidamente, o douto representante do MPTCU fez os seguintes pedidos:

a) acompanhar as tratativas e cobranças entre o Brasil e a Venezuela diante da inadimplência do país vizinho junto ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), considerando as notícias de que o atual Presidente Venezuelano teria solicitado a criação de um grupo de trabalho para repagamento;

b) determinar, fazendo-se presentes, no caso ora em consideração, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o Plenário ou o relator desta representação, em caráter cautelar, que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) divulgue tempestivamente e de forma transparente o valor das dívidas de todos os países devedores do Brasil visando o controle social e;

c) encaminhar cópia da presente representação e da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria-Geral da República (MPF), ao Presidente do Senado Federal (SF), ao Presidente da Câmara dos Deputados (CD) e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF).

HISTÓRICO

3. Em instrução inicial, esta unidade técnica manifestou-se pelo não acolhimento de medida cautelar por entender que, embora estivesse presente o *fumus boni iuris*, não estava presente o *periculum in mora*, por não estarem caracterizados nos autos os requisitos que demonstrassem que poderia haver algum dano imediato ou prejuízo iminente para a sociedade decorrente da não divulgação imediata do valor das dívidas de todos os países devedores do Brasil (peças 3-5).

4. Por conseguinte, propôs, preliminarmente:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) **não acolher** o pedido de adoção de medida cautelar, pois embora possa estar presente o *fumus boni iuris*, diante do comprovado não pagamento pela Venezuela dos referidos empréstimos concedidos, o que vem a caracterizar descumprimento contratual/legal, com prejuízos financeiros aos cofres públicos brasileiros, não resta caracterizado o *periculum in mora*, diante da não evidenciação de dano ou prejuízo iminente para a sociedade decorrente da não divulgação imediata

do valor das dívidas de todos os países devedores do Brasil; e

c) **encaminhar** cópia da presente instrução, nos termos do art. 14 da Resolução TCU 315/2020, à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia (SE-Camex), a fim de que este órgão se posicione, se assim desejar, sobre as consequências práticas da implementação da seguinte medida aventada nesta instrução: disponibilizar em meios de comunicação, a exemplo de redes sociais, mídia e afins, de forma clara e transparente, informações acerca do objeto, origem e valor, dentro outros dados que entender necessários, das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com vistas a possibilitar, inclusive, o exercício do controle social.

5. Na sequência, o Tribunal encaminhou o Ofício 33670/2023-TCU/Seproc (peça 6) e a resposta da SE-Camex foi enviada por meio do ofício OFÍCIO SEI Nº 4878/2023/MDIC, que, por sua vez, trouxe como anexo a Nota Informativa SEI nº 323/2023/MDIC (peças 10-12).

6. Em sua resposta, cujo exame mais detalhado foi tratado em instrução anterior (peça 16), a SE-Camex sugere o envio também ao Ministério da Fazenda e ao Ministério das Relações Exteriores do questionamento acerca de possíveis consequências práticas de se disponibilizar em meios de comunicação informações a respeito do objeto, origem e valor das dívidas de todos os países devedores do Brasil, acrescentando não haver prejuízos no cumprimento de tal medida, uma vez que que os dados referentes às dívidas já são públicos e divulgados mensalmente (peça 10).

7. Em suma, a SE-Camex concluiu que:

a) em virtude da nova estrutura administrativa do Poder Executivo Federal, entende-se, salvo melhor juízo, que um pronunciamento final sobre a integralidade dos créditos soberanos da União decorrentes do apoio oficial às exportações brasileiro e de eventuais impactos decorrentes da recomendação proposta deverá ser obtido junto ao Ministério da Fazenda e ao Ministério das Relações Exteriores;

b) os dados referentes às dívidas atualmente vencidas em operações que contaram com o Seguro de Crédito às Exportações já são públicos e mensalmente atualizados e disponibilizados no site do MDIC no seguinte endereço eletrônico: [Seguro de Crédito à Exportação – SCE — Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/sce), com a ressalva acima destacada de que podem integrar o valor total da dívida outras parcelas que não estão a cargo desta Pasta;

c) no intuito de ampliar as possibilidades de controle social sobre a política pública de apoio oficial às exportações com amparo do Seguro de Crédito às Exportações, a SE-Camex passará, também, a publicar mensalmente os valores da exposição da carteira do SCE face aos diversos devedores. Dessa forma, será possível vislumbrar, também, o risco assumido pelo SCE/FGE.

8. Imediatamente, esta unidade técnica propôs, por meio da instrução à peça 16, o reencaminhamento do citado questionamento aos órgãos supramencionados, bem como o não acolhimento da medida cautelar proposta.

9. Antes de deliberar, porém, o Exmo. Min. Relator Aroldo Cedraz teceu as seguintes considerações, *in verbis* (peça 18, p. 3):

9. Quanto ao item “a” da solicitação, foi verificado que o TC 033.543/2020-8 já trata do assunto. Assim, a unidade instrutiva informa que proporá o apensamento deste processo àquele para análise em conjunto e confronto. Da mesma forma, o item “c” da solicitação será analisado quando da análise de mérito.

10. Concluo, também, que não estão presentes os elementos para a concessão cautelar, uma vez que foi confirmada a divulgação, ao menos parcial, das informações questionadas, bem como não foi demonstrado prejuízo iminente pela falta de divulgação dos novos dados sugeridos.

11. Por fim, cabe reformular a proposta de recomendação a ser questionada, uma vez que a forma de divulgação das informações atualmente realizada no site do Seguro de Crédito à Exportação – SCE — Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (www.gov.br) parece ser suficiente para o atendimento ao princípio da transparência, cabendo ao gestor, de forma



discrecionária, avaliar a necessidade de divulgação em outras mídias.

10. Desse modo, o Exmo. Min. Relator Aroldo Cedraz, incorporando as instruções antecedentes desta unidade técnica às suas razões, decidiu (peça 18):

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) **não acolher** o pedido de adoção de medida cautelar, por ausência de atendimento aos requisitos da espécie previstos no art. 276 do Regimento Interno do TCU;

c) **encaminhar** cópia da instrução e do presente despacho, nos termos do art. 14 da Resolução TCU 315/2020, ao Ministério da Fazenda, a fim de que este órgão se posicione, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejar, sobre as consequências práticas da implementação da seguinte medida e/ou eventuais alternativas: disponibilizar, de forma clara e transparente, informações acerca do objeto, origem e valor, dentro outros dados que entender necessários, das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com vistas a possibilitar, inclusive, o exercício do controle social;

d) **encaminhar** cópia da instrução e do presente despacho, nos termos do art. 14 da Resolução TCU 315/2020, ao Ministério das Relações Exteriores, a fim de que este órgão se posicione, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejar, sobre as consequências práticas da implementação da seguinte medida e/ou eventuais alternativas: disponibilizar, de forma clara e transparente, informações acerca do objeto, origem e valor, dentro outros dados que entender necessários, das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com vistas a possibilitar, inclusive, o exercício do controle social.

EXAME TÉCNICO

11. Recapitulando, o representante do MPTCU requereu:

a) acompanhar as tratativas e cobranças entre o Brasil e a Venezuela diante da inadimplência do país vizinho junto ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), considerando as notícias de que o atual Presidente Venezuelano teria solicitado a criação de um grupo de trabalho para repagamento;

b) determinar, fazendo-se presentes, no caso ora em consideração, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o Plenário ou o relator desta representação, em caráter cautelar, que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) divulgue tempestivamente e de forma transparente o valor das dívidas de todos os países devedores do Brasil visando o controle social e;

c) encaminhar cópia da presente representação e da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria-Geral da República (MPF), ao Presidente do Senado Federal (SF), ao Presidente da Câmara dos Deputados (CD) e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF).

12. Após os trâmites processuais e ajustes de forma, a presente representação foi conhecida, entretanto, o pedido de medida cautelar não foi acolhido.

13. Por intermédio dos Ofícios 25974/2024 e 25975/2024 (peças 19-21 e 26), foram realizadas as oitivas do Ministério da Fazenda (MF) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE), que apresentaram suas manifestações (peças 23-25), analisadas a seguir.

14. De sua parte, por meio do Ofício Nº 01 SG/CISET/DPF/PEXT EFIN, o MRE informa que não se vislumbram óbices, em princípio, à divulgação de dados sobre dívidas de outros países com o Brasil, desde que observados os casos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo amparadas por lei (peça 23, p. 2).

15. Corroborando o indicado nos autos pela SE-Camex quanto ao elevado grau de transparência na matéria, com a disponibilização de atualizações mensais, em endereço eletrônico vinculado à Camex, do histórico de indenizações pagas pela União por meio Fundo de Garantia à Exportação (FGE) e no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) (peça 23, p. 2-3).



16. Acrescenta que constam igualmente no endereço eletrônico os dados agregados de exposição por país perante o FGE, incluídas as prestações a vencer, com a diferenciação entre os valores referentes a devedores públicos e aqueles referentes a devedores privados (peça 23, p. 3).

17. Pondera, ainda, que em determinadas circunstâncias, a eventual divulgação de informações adicionais sobre as dívidas de outros países com o Brasil pode trazer constrangimentos ao relacionamento bilateral, em especial a situações em que haja negociações diplomáticas em curso, inclusive com o objetivo de explorar alternativas para a retomada de pagamentos suspensos, nas quais a preservação do sigilo, uma vez cumpridos os devidos procedimentos de classificação, pode melhor atender aos interesses do Brasil.

18. Assim, reputa a conveniência de resguardar-se as informações que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas na legislação, em especial sob o amparo Lei 12.527/2011, art. 23, inciso II ("prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais"), ou ainda aquelas consideradas como atos preparatórios, de acesso restrito, conforme previsto no art. 20 do Decreto 7.724/2012.

19. Ao final, reforça a importância de se consultar o Ministério da Fazenda acerca da matéria em questão. Vejamos.

20. Pelo seu prisma, a Coordenação-Geral de Avaliação e Recuperação de Créditos ao Exterior do Ministério da Fazenda, por meio do OFÍCIO SEI Nº 38433/2024/MF, que contém o Despacho MF-SAIN-SUFIC-CGAR (peças 24 e 25), também não vislumbra óbices à divulgação da dívida de todos os países devedores do Brasil, observados as limitações decorrentes de sigilo comercial.

21. Destaca que tais dados já vêm sendo disponibilizados pelo Ministério da Fazenda, em nível agregado (exposição por país), em razão das diversas demandas recebidas de veículos de imprensa nos últimos meses.

22. Por derradeiro, o Subsecretário de Finanças Internacionais e Cooperação Econômica enfatiza que o estabelecimento de um mecanismo ativo para divulgação é de interesse da área de recuperação de créditos soberanos e que está avaliando a forma de consolidação dos valores inadimplidos a serem recuperados, a partir das informações fornecidas pelos gestores dos programas de crédito à exportação, a periodicidade da publicação e meio mais adequado para disponibilização.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Conforme visto na instrução inicial, o TC 033.543/2020-8 trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) relacionadas à legitimidade de condições firmadas e à situação de adimplemento das operações de crédito efetuadas em favor de estados estrangeiros com o propósito de fomentar exportações de serviços de engenharia prestado por empresas construtoras brasileiras (peça 3, p.4).

24. Por este motivo, naquela peça processual firmou-se entendimento, anuído pelo Exmo. Min. Relator Aroldo Cedraz, de que o melhor encaminhamento seria, quando da análise de mérito, propor o apensamento deste processo ao TC 033.543/2020-8 para análise em conjunto e confronto (v. item 9).

25. O mesmo ocorreu em relação a solicitação do item "c" da representação (encaminhar cópia da presente representação e da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria-Geral da República (MPF), ao Presidente do Senado Federal (SF), ao Presidente da Câmara dos Deputados (CD) e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF)), na qual ficou decidido que esta medida deveria ser efetivada quando do encaminhamento do mérito processual (v. item 9).

CONCLUSÃO

26. Versa o presente processo sobre representação oferecida pelo MPTCU, com fulcro no art.



81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 237, inciso VII e 276, do RITCU, com o intuito de que este Tribunal adote medidas de sua competência com vistas a acompanhar as tratativas e cobranças entre o Brasil e a Venezuela diante da inadimplência do país vizinho junto ao BNDES.

27. Conforme registrado ao longo da instrução, o posicionamento tanto da SE-Camex quanto do Ministério da Fazenda e do Ministério das Relações Exteriores convergem para a ausência de óbice no tocante à disponibilização, em meios de comunicação, de informações a respeito do objeto, origem e valor das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com a ressalva apontada pelos MF e MRE acerca da observância dos casos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo amparadas por lei e aquelas consideradas como atos preparatórios, de acesso restrito (v. itens 7 e 14-22).

28. Isto posto, e atendida a orientação normativa acerca da construção participativa das deliberações do TCU (art. 14 da Resolução-TCU 315/2020), será proposta recomendação à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério das Relações Exteriores, conforme alvitrado nas instruções anteriores e corroborado no despacho do Exmo. Min. Relator Aroldo Cedraz, no sentido de disponibilizar, de forma clara e transparente, informações acerca do objeto, origem e valor, dentre outros dados que entender necessários, das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com vistas a possibilitar, inclusive, o exercício do controle social (itens 4 e 10).

29. Em relação ao acompanhamento das tratativas e cobranças entre o Brasil e a Venezuela diante da inadimplência do país vizinho junto ao BNDES (item “a” da solicitação do MPTCU), verificou-se que o TC 033.543/2020-8 já trata do assunto, pois alude à representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no BNDES relacionadas à legitimidade de condições firmadas e à situação de adimplemento das operações de crédito efetuadas em favor de estados estrangeiros com o propósito de fomentar exportações de serviços de engenharia prestado por empresas construtoras brasileiras, razão pela qual será proposto o apensamento deste processo àquele para análise em conjunto e confronto (v. itens 23-24).

30. Desse modo, sugere-se o conhecimento desta representação e, no mérito, a sua procedência.

31. No entanto, será proposto reiterar o indeferimento da medida cautelar por ausência de atendimento aos requisitos da espécie previstos no art. 276 do Regimento Interno do TCU (v. itens 10 e 12). Por conseguinte, dar conhecimento da decisão ao representante e o arquivamento destes autos.

32. Finalmente, conforme suscitado em instruções anteriores e analisado ao longo desta, será proposto o encaminhamento de cópia da presente representação e da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria-Geral da República, ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal (itens 2, 11 e 25).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) **não acolher** o pedido de adoção de medida cautelar, por ausência de atendimento aos requisitos da espécie previstos no art. 276 do Regimento Interno do TCU;

c) **recomendar**, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (SE-Camex) a disponibilização, de forma clara e transparente, de informações acerca do objeto, origem e valor, dentre outros dados que entender necessários, das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com vistas a possibilitar, inclusive, o exercício do controle social, ressaltando a observância dos casos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo amparadas por lei e aquelas consideradas como

atos preparatórios, de acesso restrito;

d) **recomendar**, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, à Coordenação-Geral de Avaliação e Recuperação de Créditos ao Exterior do Ministério da Fazenda a disponibilização, de forma clara e transparente, de informações acerca do objeto, origem e valor, dentre outros dados que entender necessários, das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com vistas a possibilitar, inclusive, o exercício do controle social, ressaltando a observância dos casos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo amparadas por lei e aquelas consideradas como atos preparatórios, de acesso restrito;

e) **recomendar**, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, à Secretaria-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores a disponibilização, de forma clara e transparente, de informações acerca do objeto, origem e valor, dentre outros dados que entender necessários, das dívidas de todos os países devedores do Brasil, com vistas a possibilitar, inclusive, o exercício do controle social, ressaltando a observância dos casos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo amparadas por lei e aquelas consideradas como atos preparatórios, de acesso restrito.

f) **encaminhar** cópia da presente representação e da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria-Geral da República, ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal;

g) **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante, Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MPTCU;e,

h) **apensar** o presente processo ao TC 033.543/2020-8 para análise em conjunto e confronto, consoante art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

4ª DT/AudBancos, 23/8/2024.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
AUFC – Mat. 9422-6

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União

Com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 237, inciso VII e 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público junto ao TCU vem oferecer

**REPRESENTAÇÃO,
COM REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR,**

com o propósito de que o Tribunal, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública federal, decida pela adoção das medidas necessárias a **acompanhar as tratativas e cobranças entre o Brasil e a Venezuela diante da inadimplência do país vizinho junto ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), considerando as notícias de que o atual Presidente Venezuelano teria solicitado a criação de um grupo de trabalho para repagamento.**

- II -

Como é conhecimento público, a Venezuela possui dívida astronômica com o Brasil. Conforme notícias, o montante seria de pouco mais de 6 bilhões de reais e o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) seria o principal financiador público.

Ao que parece, os débitos da Venezuela são referentes a uma inadimplência relativa a exportações brasileiras de bens e serviços para o país vizinho que contrataram Seguro de Crédito à Exportação ocorridas, principalmente, durante os governos petistas (os dois primeiros mandatos de Lula e o mandato de Dilma Rousseff).

Nesse sentido colacionado matéria informativa (<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/05/31/por-que-venezuela-tem-divida-bilionaria-com-brasil-e-quem-paga-a-conta.ghtml>) :

Por que Venezuela tem dívida bilionária com Brasil — e quem paga a conta

Após oito anos, Nicolás Maduro veio ao Brasil para encontro com Lula e reunião com outros líderes sul-americanos —

A visita de Nicolás Maduro ao Brasil após um hiato de quase oito anos não só gerou polêmica pelas acusações de que pesam contra o presidente venezuelano e as falas do presidente brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva (PT) sobre o país vizinho, mas também pela dívida bilionária que a Venezuela tem com o governo brasileiro.

Maduro veio ao Brasil para participar de uma cúpula com líderes de 11 países da América do Sul em Brasília que havia sido proposta por Lula.

A última vez que o presidente venezuelano esteve no Brasil foi em julho de 2015, quando participou de uma cúpula do Mercosul em Brasília, durante o governo de Dilma Rousseff (PT).

Desde 2019, ele estava impedido de entrar no país após uma portaria editada pelo então presidente Jair Bolsonaro (PL) proibir seu ingresso e de outras autoridades venezuelanas no Brasil.

Bolsonaro revogou a portaria um dia antes de deixar o cargo em uma negociação com o governo de transição para abrir a possibilidade de Maduro participar da posse de Lula, mas o presidente venezuelano acabou não participando da cerimônia.

Maduro só voltou ao Brasil de fato no último domingo (28/5), quando desembarcou em Brasília para participar da cúpula. No dia seguinte, teve uma reunião bilateral com Lula, em que os dois trataram desta dívida e de como ela será quitada.

Maduro e Lula foram questionados após o encontro por jornalistas sobre o total da dívida. Lula disse não saber e questionou Maduro: "Você sabe qual é o tamanho da dívida?".

O presidente venezuelano respondeu: "Vai ser estabelecida uma comissão para estabelecer esse tamanho e retomar os pagamentos".

De acordo com o ministro da Fazenda, Fernando Haddad, Maduro pediu que seja criado um grupo de trabalho com o governo brasileiro para consolidar o valor do débito e, a partir daí, reprogramar seu pagamento.

Pelo lado brasileiro, devem participar a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (Camex), vinculada à Fazenda, a secretaria do Tesouro Nacional e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) - que é um dos principais interessados no assunto.

Mas, afinal, de quanto é essa dívida, de onde ela veio e quem vai pagar essa conta?

Qual o tamanho da dívida da Venezuela?

Maduro é presidente da Venezuela desde 2013 — Foto: EPA

Após o encontro de Lula e Maduro, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) informou à BBC News Brasil que o valor da dívida venezuelana totaliza atualmente quase US\$ 1,27 bilhão (R\$ 6,4 bilhões).

"Os débitos da Venezuela junto ao governo brasileiro soma US\$ 1.268.151.276,81, sendo: i) US\$ 1.095.002.908,09 referente a valores já indenizados pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE); ii) US\$ 53.987.162,42, referentes a indenizações a serem pagas pelo FGE".

O Fundo de Garantia à Exportação é um fundo de natureza contábil vinculado ao Ministério da Fazenda. Ele foi criado em setembro de 1997 para cobrir operações amparadas pelo Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

O Seguro de Crédito à Exportação é um mecanismo de garantia oferecido pela União para proteger as exportações brasileiras de bens e serviços de potenciais riscos comerciais, políticos e extraordinários e, assim, evitar calotes às empresas nacionais.

Caso haja inadimplência de quem comprou os bens e serviços, o FGE indeniza o financiador e busca recuperar o valor em atraso do devedor.

O BNDES é o principal financiador público de longo prazo para operações de comercialização de exportações.

De onde vem a dívida da Venezuela?

Segundo o MDIC, os débitos da Venezuela são referentes a uma inadimplência relativa a exportações brasileiras de bens e serviços para o país vizinho que contrataram o Seguro de Crédito à Exportação.

"As operações foram financiadas em sua maior parte pelo BNDES, porém havendo operações com financiadores estrangeiros", disse a pasta em nota.

O BNDES, que era vinculado ao então Ministério da Economia durante o governo de Bolsonaro e passou a fazer parte do MDIC sob Lula, atua como principal instrumento de execução da política de investimentos do governo federal.

Durante os governos petistas, tanto nos dois primeiros mandatos de Lula quanto nos de Dilma Rousseff, atual presidente do Novo Banco de Desenvolvimento (NBD, popularmente conhecido como "Banco dos Brics"), houve desembolsos bilionários no banco, em particular para o financiamento à exportação dos bens e serviços de engenharia brasileiros.

No caso da Venezuela, foi concedido R\$ 1,5 bilhão a vários projetos de infraestrutura realizados por empresas do Brasil.

Como o próprio banco explica em seu site, "nessas operações, assim como em todas as outras que o banco realiza, o BNDES desembolsa os recursos exclusivamente no Brasil, em reais, para a empresa brasileira, à medida que as exportações vão sendo realizadas". Ou seja, a empresa brasileira que vendeu produtos ou serviços para fora do país recebe um pagamento do BNDES por isso.

Quem fica com a dívida neste caso é a empresa ou país estrangeiro que comprou o bem e serviço, que fica com a responsabilidade de pagar de volta o BNDES com juros, em dólar ou em euros.

Se há inadimplência, o BNDES aciona a estrutura de garantias e é ressarcido por mecanismos como o FGE.

A maior parte das operações de exportação de serviços de engenharia beneficiou cinco grandes empreiteiras brasileiras, todas envolvidas na Operação Lava Jato.

Especificamente nessa categoria, de financiamentos para exportação de serviços a outros países, três deram calote - a Venezuela entre eles - "em um valor total de US\$ 1,09 bilhão acumulado até março de 2023", segundo o BNDES.

"Outros US\$ 518 milhões estão por vencer desses países", informou o banco.

Quem paga essa conta?

O governo brasileiro explicou em nota à BBC News Brasil que o FGE "cobriu o calote". No entanto, segundo o economista e professor do Insper Sérgio Lazzarini, isso é uma "falácia". Ele explica que, por conta das dívidas e dos calotes acumulados, o patrimônio do fundo foi minguando, cujos recursos são provenientes, dentre outras fontes, do orçamento federal.

"Quem paga essa conta é, em última análise, o contribuinte", diz.

O problema está, segundo Lazzarini, justamente na avaliação de risco dos empreendimentos nesses países.

Ele publicou, ao lado de outros pesquisadores, um estudo que analisou o custo financeiro incorrido em algumas das operações realizadas pelo BNDES entre 2007 e 2015.

Segundo Lazzarini, o banco emprestou para países "com altíssimo risco de crédito e isso não foi precificado adequadamente".

"Então, esse fundo, vire e mexe, está tomando calote. Se ele toma muito calote, não há recursos", diz o economista.

"Se estivéssemos emprestando a países com baixo risco de crédito, o mecanismo funciona. Mas tomamos calote atrás de calote."

Desde 2020, é discutido no âmbito do governo federal um novo modelo para o FGE, mas nada foi decidido até agora.

Em fevereiro, durante a posse de Aloizio Mercadante como presidente do BNDES, Lula disse ter "certeza" que a Venezuela e outros países inadimplentes quitarão as dívidas com o banco durante seu governo.

"Porque são todos países amigos do Brasil e certamente pagarão a dívida que têm com o BNDES", disse Lula.

Ainda que o atual Presidente da República esteja convicto de que a Venezuela e outros países inadimplentes quitarão as dívidas com o BNDES durante seu governo, haja vista sua proximidade os países devedores, não se pode esperar que essa iniciativa ocorra tão somente por laços de afetividade.

Nesse sentido, parabenizo a decisão informada pela atual Ministra substituta das Relações Exteriores de que o Brasil não disponibilizará crédito à Venezuela enquanto permanecer o endividamento (<https://veja.abril.com.br/politica/itamaraty-diz-que-divida-impede-novos-financiamentos-a-venezuela>).

Contudo, é certo que durante a campanha eleitoral, o atual Presidente defendeu a abertura de novas linhas de financiamento também para Cuba e Moçambique — outros dois devedores. Fato preocupante ao analisar o altíssimo risco de crédito.

Me parece necessário que essa Corte de Contas acompanhe as tratativas e cobranças entre o Brasil e a Venezuela. Isso porque qualquer calote com o país sobrecarrega o bolso do contribuinte, posto esse ser o financiador principal dos recursos públicos.

Entendo que não é lícito que por razões ideológicas não sejam cobradas dívidas, especialmente junto ao BNDES. Assim como em todas as áreas da Administração Pública, é primordial que haja isonomia na execução de dívidas junto aos países devedores.

Independentemente de qualquer outro vício, se a suposta inexecução das dívidas da Venezuela foi praticada contrariando a finalidade legal, tal qual possível proximidade ideológica-política, estar-se-ia diante de possível desvio de finalidade.

Há de se ponderar que o desvio de finalidade ocorre no “fazer”, mas também no “não fazer” quando possível omissão ocorre por interesses desconhecidos atraindo possível aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico em face do agente público responsável.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 237, inciso VII, e 276, caput, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155/2002, requer ao Tribunal, pelas razões acima aduzidas, que conheça desta representação para que, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal decida pela adoção das medidas necessárias a:

- a) acompanhar as tratativas e cobranças entre o Brasil e a Venezuela diante da inadimplência do país vizinho junto ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), considerando as notícias de que o atual Presidente Venezuelano teria solicitado a criação de um grupo de trabalho para repagamento;
- b) determinar, fazendo-se presentes, no caso ora em consideração, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o Plenário ou o relator desta representação, em caráter cautelar, que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) divulgue tempestivamente e de forma transparente o valor das dívidas de todos os países devedores do Brasil visando o controle social e;

- c) encaminhar cópia da presente representação e da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria-Geral da República (MPF), ao Presidente do Senado Federal (SF), ao Presidente da Câmara dos Deputados (CD) e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ministério Público, em 5 de julho de 2023.

[assinado eletronicamente]
Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.021/2025-GABPRES

Processo: 020.968/2023-0

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Senado Federal - SLSF

Destinatário: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA
LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 28/10/2025

(Assinado eletronicamente)

JULIANA RADICCHI OTERO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.